



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721331/2012-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-001.049 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de maio de 2014
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS
Recorrente NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

AUTUAÇÃO FISCAL DE PERÍODOS ANTERIORES. REPERCUSSÃO DIRETA NO APROVEITAMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS POSTERIORES. AUTOS PROCESSUAIS DIFERENTES. CONEXÃO.

Lançamento de ofício, em razão de infrações tributárias relativas ao ano-calendário de 2003, provocou alterações no aproveitamento de prejuízos fiscais apurado pela contribuinte, e teve repercussão direta na lavratura dos autos de infração referentes aos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008 motivados pela glosa de prejuízos fiscais. Ocorre que as autuações dos anos-calendário de 2003, 2006 e 2007 foram corretamente reunidas nos autos de um mesmo processo, enquanto que a referente ao ano-calendário de 2008 foi formalizada em um outro processo administrativo. Como a decisão do ano-calendário de 2003 tem repercussão direta na apuração dos demais períodos fiscalizados, resta caracterizada a conexão entre os autos processuais referentes aos anos-calendário de 2003, 2006 e 2007 e os autos processuais que tratam do auto de infração do ano-calendário de 2008.

CONEXÃO. DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS AO MESMO RELATOR. NORMA REGIMENTAL.

Uma vez caracterizada conexão entre autos processuais, há que se aplicar o disposto nos artigos 47 e 49, §7º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, no qual os processos deverão ser distribuídos às Câmaras juntamente com os conexos que, por sua vez, serão movimentados ao mesmo relator, independentemente de sorteio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar competência para a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

Assinado Digitalmente

Marcos Shigueo Takata – Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos e Marcos Shigueo Takata.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 452/460 contra decisão da 5ª Turma da DRJ/São Paulo I (fls. 436/444), que apresentou a seguinte ementa:

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO. SUSPENSÃO.

Constando compensações indevidas, decorrentes de autuações anteriores, a autoridade fiscal deve efetuar o lançamento correspondente, mesmo que essas autuações estejam pendentes de confirmação, para prevenir a decadência. Desnecessária a suspensão do presente processo, visto que, caso a decisão administrativa final relativa às autuações anteriores seja favorável à contribuinte, a presente autuação deverá ser revista para se adequar à nova situação.

DUPLICIDADE. EXONERAÇÃO PARCIAL.

Constatada a duplicidade de parte do lançamento em relação a outro processo, exonera-se parcialmente a exigência.

Dos Fatos.

Em procedimento de revisão interna referente ao ano-calendário 2008, constatou a autoridade fiscal que a contribuinte apurou o IRPJ pelo regime de tributação com base no lucro real anual nas seguintes situações:

1) na DIPJ/2008 – SITUAÇÃO ESPECIAL – CISÃO PARCIAL, relativa ao período de apuração 01/01/2008 a 01/02/2008;

2) na DIPJ/2009, referente ao período de 02/02/2008 a 31/12/2008.

Constatou a Fiscalização que a contribuinte efetuou compensação de prejuízos fiscais em valores superiores ao valor registrado no sistema de acompanhamento da Receita Federal – SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Cálculo Negativa da CSLL). Intimada a fiscalizada a se justificar, informou que havia promovido a compensação com base prejuízos fiscais apurados em anos-calendário anteriores.

De acordo com a Fiscalização, a divergência ocorreu pelo fato de a contribuinte não ter retificado a conta-corrente de Prejuízo Fiscal, procedimento que deveria ter tomado em razão das autuações fiscais que sofreu referentes aos anos-calendário de 2003, 2006, 2007 e 2008, descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 214/218:

1) Processo nº 16561.000076/2008-85. Autuação do IRPJ, com alteração do Lucro Real antes Compensação de -R\$ 19.517.232,44 para R\$ 116.703.500,81 (o contribuinte deixou de ter prejuízo fiscal de R\$ 19.517.232,44) e de Compensação de Prejuízos Fiscais de período base anterior Atividade em Geral - Períodos-base a partir de 1991 de 0,00 para R\$ 35.011.050,24, no ano calendário 2003, número da declaração: 09550-48.

2) Processos nº 16561.000076/2008-85 e 16561.000083/2008-87. Autuações do IRPJ, com alteração na Compensação de Prejuízos Fiscais de período base anterior Atividade em Geral - Períodos-base a partir de 1991 de R\$ 55.167.442,40 para R\$ 38.877.066,88, no ano calendário 2006, número de declaração: 0217827.

3) Processo nº 16561.000086/2008-11. Autuação do IRPJ, com alteração na Compensação de Prejuízos Fiscais de período base anterior Atividade Geral - Períodos-base a partir de 1991 de R\$ 11.696.539,52 para zero, no período de 03/01/2007 a 01/06/2007, CISÃO PARCIAL, número da declaração: 14317-88.

4) Processo nº 16561.000087/2008-65. Autuação do IRPJ, com alteração na Compensação de Prejuízos Fiscais de período base anterior Atividade Geral - Períodos-base a partir de 1991 de R\$ 12.284.239,17 para zero, no período de 02/06/2007 a 31/12/2007, DECLARAÇÃO NORMAL, número da declaração: 01053-49. Para o período-base de 01/01/2008 a 01/02/2008, procedeu-se com a glosa de R\$1.250.273,39.

Os presentes autos (19515.721331/2012-57) tratam da apuração do IRPJ referente ao ano-calendário de 2008, ocasião em que a Fiscalização promoveu a glosa das compensações de prejuízo fiscal efetuadas pela contribuinte, o que resultou na lavratura dos autos de infração de IRPJ de fls. 219/223 (P.A. de 01/01/2008 a 01/02/2008) e 225/229 (P.A. de 02/02/2008 a 31/12/2008), cuja ciência foi dada em 13/06/2012.

Da Fase Contenciosa.

A contribuinte apresentou em 10/07/2012 impugnação de fls. 236/247, que foi apreciada pela 5ª Turma da DRJ/São Paulo I, em sessão realizada no dia 06/03/2013, e julgou a impugnação procedente em parte, por meio do Acórdão nº 16-44.566 de fls. 436/444. Constatou a turma julgadora que, em relação ao período de 01/01/2008 a 01/02/2008, já havia sido lavrado auto de infração referente à glosa de prejuízos fiscais no processo administrativo

nº 16561.000087/2008-65, que foi apensado ao processo administrativo nº 16561.000076/2008-85. Portanto, nos presentes autos do lançamento de ofício de IRPJ relativo ao período 01/01/2008 a 01/02/2008 foi efetuado em duplicidade, razão pela qual foi afastado.

Tomou ciência a contribuinte por meio do e-CAC (fl. 451), e interpôs Recurso Voluntário em 11/04/2013 de fls. 452/460, no qual discorre sobre pontos descritos a seguir.

- discorre que a controvérsia instaurada nos presentes autos é dependente da análise do saldo de prejuízo fiscal utilizado pela recorrente que se encontra em discussão em outros processos administrativos;

- no processo nº 16561.000087/2008-65, relativo a apuração de Preços de Transferência nas operações de importação e de juros do ano-calendário de 2003, foi efetuado lançamento de ofício, que resultou na recomposição do saldo de prejuízos fiscais para os anos subsequentes, e teve como repercussão a lavratura de autos de infração formalizados nos processos 16561.000076/2008-85, 16561.000083/2008-87, 16561.000086/2008-11 e 16561.000087/2008-65;

- ao processo nº 16561.000076/2008-85 foram apensados os processos 16561.000083/2008-87, 16561.000086/2008-11 e 16561.000087/2008-65, sendo que, submetido ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário, já foi prolatado Acórdão pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara, cuja decisão foi embargada pela recorrente e não transitou em julgado;

- assim, depreende-se que a exigência dos presentes autos não poderá ser julgada até que sobrevenha a decisão final do processo administrativo que desencadeou a alteração do prejuízo fiscal, qual seja, de nº 16561.000087/2008-65;

- o correto procedimento a ser tomado seria o de constituir o crédito tributário supostamente devido apenas para evitar a decadência e, sem seguida, determinar a imediata suspensão dos trâmites administrativos do presente feito;

- em inúmeros outros casos semelhantes o Conselho de Contribuintes reconheceu a existência da relação de causa e efeito entre o processo que se originou a glosa dos prejuízos fiscais e os decorrentes;

- portanto, requer o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do processo nº 16561.000076/2008-85.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

O recurso foi interposto tempestivamente e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

O caso em tela trata de situação no qual a Fiscalização glosou a compensação de prejuízos fiscais promovida pela recorrente, referente ao ano-calendário de 2008.

Ocorre que tal glosa foi provocada por uma autuação fiscal anterior, referente ao ano-calendário de 2003. Na ocasião (autos do processo nº 16561.000076/2008-85), foram tipificadas infrações tributárias referentes a preço de transferência e glosa de despesas com prestação de serviços técnicos. Em razão dos lançamentos de ofício relativo ao ano-calendário de 2003, o aproveitamento dos prejuízos fiscais apurado pela contribuinte sofreu alterações, com repercussão nos anos-calendário posteriores (2006, 2007 e 2008), todos objeto de nova apuração por parte da Fiscalização.

Basta observar o extrato do SAPLI, de fls. 198/201, no qual a recorrente, para o ano-calendário de 2003, havia declarado um prejuízo fiscal de R\$19.517.232,44. Contudo, a autuação fiscal resultou em um lucro real antes de compensação de prejuízos fiscais no valor de R\$116.703.500,81, formalizado nos autos do processo administrativo nº 16561.000076/2008-85. Em decorrência do resultado positivo, a autoridade fiscal utilizou, como saldo de prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, o valor de R\$35.011.050,21, resultando em uma base tributável de R\$81.692.450,60. A situação é demonstrada no quadro a seguir.

AC	Lucro Real	Compensação de Prejuízos Fiscais	Processo
2003 - Apuração da Contribuinte	-19.517.232,44	0,00	16561.000076/2008-85
2003 - Lançamento de Ofício	116.703.500,81	35.011.050,21	

Em decorrência da utilização do valor de R\$35.011.050,21 para o ano-calendário de 2003, o saldo de prejuízos fiscais apurado pela recorrente para os anos subsequentes diminuiu consideravelmente, tendo sido completamente esgotado no ano-calendário de 2006. Assim, para os anos-calendário de 2006 e 2007 foram lavrados autos de infração, cada qual em um processo administrativo, glosando a utilização dos prejuízos fiscais, conforme quadro demonstrativo.

AC	Lucro Real	Compensação de Prejuízos Fiscais	Processo
2006 - Apuração da Contribuinte	183.891.474,67	55.167.442,40	16561.000083/2008-87
2006 - Lançamento de Ofício	183.891.474,67	38.877.066,88	
01/01/2007 a 01/06/2007 - Apuração da Contribuinte	38.988.465,07	11.696.539,52	16561.000086/2008-11
01/01/2007 a 01/06/2007 - Lançamento de Ofício	38.988.465,07	0,00	
02/06/2007 a 31/12/2007 - Apuração da Contribuinte	40.947.463,90	12.284.239,17	16561.000087/2008-65
02/06/2007 a 31/12/2007 - Lançamento de Ofício	40.947.463,90	0,00	

Por sua vez, os presentes autos tratam da glosa da utilização do prejuízo fiscal referente ao ano-calendário de 2008.

Há que se registrar que, para o ano-calendário em debate, a glosa referente ao período de 01/01/2008 a 01/02/2008 foi afastada pela DRJ, por já ter sido objeto de lançamento de ofício em outro processo administrativo (16561.000087/2008-65).

Contudo, remanesceu a glosa do valor de R\$10.636.030,55, utilizada pela contribuinte para o período de 02/02/2008 a 31/12/2008, vez que, conforme já demonstrado, a partir do ano-calendário de 2006 restou esgotado o saldo de prejuízos fiscais.

As autuações referentes aos anos-calendário de 2003, 2006, 2007 e o período de 01/01/2008 a 01/02/2008 foram reunidas nos autos do processo nº 16561.000076/2008-85, e já foram apreciadas pelo CARF, por meio do Acórdão nº 1301-000.451, da sessão de 15/12/2010, da 1ª Turma Ordinária/3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento de relatoria do Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas. O recurso voluntário foi provido parcialmente, para restabelecer, relativamente ao ano-calendário de 2003, dedução no valor de R\$103.925,90 referente a glosa de despesas com prestação de serviços. Por outro lado, foi mantida infração tributária relativa a preços de transferência, no valor de R\$136.116.807,35, e as demais glosas na utilização de prejuízos fiscais dos anos-calendário subsequentes. Foram interpostos embargos de declaração pela contribuinte, que foram rejeitados em despacho de 03/12/2012. Enfim, foi interposto Recurso Especial em 23/05/2013, que se encontra pendente de exame de admissibilidade.

Voltando aos presentes autos, entendo que a Fiscalização procedeu corretamente, ao proceder com a glosa de utilização dos prejuízos fiscais referentes ao período de 02/02/2008 a 31/12/2008.

Não poderia ter agido de maneira diferente. Sobre o lançamento de ofício recai prazo decadencial. Assim, ainda que o processo nº 16561.000076/2008-85 não esteja transitado em julgado, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme predica o art. 142 do CTN.

Por outro lado, merece registro o fato de que a presente autuação (relativa ao período-base de 02/02/2008 a 31/12/2008) não foi apensada pela unidade preparadora aos autos do processo nº 16561.000076/2008-85, da mesma maneira que as formalizadas nos processos nº 16561.000083/2008-87, 16561.000086/2008-11 e 16561.000087/2008-65.

De qualquer maneira, restou caracterizada a conexão entre os presentes autos e os do processo nº 16561.000076/2008-85. A decisão referente ao processo que trata dos lançamentos de ofício referente às infrações tributárias de preço de transferência e glosa de despesas, referentes ao ano-calendário de 2003, tem repercussão direta na glosa de prejuízos fiscais apurada no período de apuração em debate, de 02/02/2008 a 31/12/2008.

Diante da situação exposta, podem ser adotados **três** caminhos para o julgamento.

Primeiro, tendo em vista que já foi proferida decisão por Seção de Julgamento do CARF (1ª Turma Ordinária/3ª Câmara/Primeira Seção) nos autos do nº 16561.000076/2008-85, não haveria impedimento para o julgamento no caso em tela por esta Turma.

Segundo, considerando que foi interposto Recurso Especial em face do Acórdão nº 1301-000.451 proferido pela 1ª Turma Ordinária/3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, poder-se-ia aguardar o seu julgamento, para que o presente processo seja apreciado.

Terceiro, em razão da conexão, caberia o encaminhamento dos presentes autos para a mesma turma que apreciou os autos do processo nº 16561.000076/2008-85, consoante o disposto no Regimento Interno do CARF, Anexo II, arts. 47 e 49:

*Art. 47. Os processos **serão distribuídos** aleatoriamente às Câmaras para sorteio, **juntamente com os processos conexos** e, preferencialmente, organizados em lotes por matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.*

.....

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

.....

*§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos **e os conexos**, decorrentes ou reflexos **serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio**, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc. (grifei)*

Entendo que o terceiro caminho seja a melhor opção. Isso porque, conforme disposto na norma regimental, independentemente de sorteio, no caso de conexão como a tratada nos presentes autos, no qual há repercussão direta no resultado da apuração de ano-calendário anterior (2003) para o ano-calendário em análise (2008), caberia a distribuição dos presentes autos (processo nº19515.721331/2012-57) ao mesmo relator do processo nº16561.000076/2008-85.

Diante de todo o exposto, com fulcro nos artigos 47 e 49, §7º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, voto no sentido de declinar competência e encaminhar os presentes autos à Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura

Processo nº 19515.721331/2012-57
Acórdão n.º **1103-001.049**

S1-C1T3
Fl. 488

CÓPIA